

Apelação Cível n. 0300962-93.2017.8.24.0103, de Araquari  
Relator: Desembargador Ricardo Roesler

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TÉCNICA EM ENFERMAGEM. ATIVIDADE INSALUBRE. SÚMULA VINCULANTE N. 33 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 57 DA LEI N. 8.213/1991, ENQUANTO NÃO HOVER REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA REFERENTE AO TEMPO LABORADO QUE SE DEMONSTRA CABÍVEL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO CONTRÁRIO A ENTENDIMENTO SUMULADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0300962-93.2017.8.24.0103, da comarca de Araquari 2ª Vara em que é Apelante Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - Ipremar e Apelado Rosimar Floriano Machado.

A Terceira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Desembargadores Jaime Ramos (Presidente com voto) e Júlio César Knoll.

Florianópolis, 05 de novembro de 2019.

Desembargador Ricardo Roesler  
Relator

## RELATÓRIO

Colho do relatório da sentença (pp. 53-56):

Rosimar Floriano Machado ajuizou ação ordinária contra o IPREMAR - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari, objetivando a concessão da aposentadoria especial em razão de trabalho exposta a agentes prejudiciais à saúde.

Para sustentar a pretensão, alegou que exerce a função de técnico de enfermagem desde 01/08/1989 e permaneceu exposta aos agentes nocivos à saúde. Referiu que seu pedido de averbação do período insalubre foi indeferido na esfera administrativa.

A autarquia ré foi citada e ofereceu resposta na forma de contestação. Na ocasião, reiterou os argumentos esposados na decisão administrativa e requereu a improcedência dos pedidos (pgs. 38/44).

Intimada para réplica, a autora permaneceu silente.

Sobreveio decisão, a qual julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, determinando que o IPREMAR conceda a aposentadoria especial à servidora e, ainda, condenando o instituto previdenciário ao pagamento das parcelas vencidas, em uma única vez, a contar de 21-5-2017. Por fim, fixou os honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari – IPREMAR interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, sob o argumento de que não é possível a aplicação da Súmula Vinculante n. 33 porque a vedação de conversão do tempo especial em comum continua sendo aplicável na espécie. Destacou, também, que não é possível o pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo, porque o servidor recebia sua remuneração normalmente nesse período.

Foram apresentadas as contrarrazões (pp. 77-82).

Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exma. Sra. Dra. Eliana Volcato Nunes, o qual deixou de intervir.

É o relatório.

## VOTO

Trato de recurso de apelação interposto por Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari – IPREMAR contra a sentença prolatada nos autos da ação promovida por Rosimar Floriano Machado.

O cerne da controvérsia cinge-se na possibilidade de concessão da aposentadoria especial à servidora municipal, por conta do tempo laborado em condições insalubres.

Segundo aduz o apelante, tal pleito não pode ser acatado por ausência de legislação específica regulamentando a matéria, além do fato de entender ser inaplicável a Súmula Vinculante n. 33 do STF.

Pois bem.

De fato, a Constituição da República estabelece que o cômputo diferenciado do tempo de serviço decorrente de atividades exercidas em condições especiais de trabalho, para fins de aposentadoria, depende da edição de lei complementar que regule a matéria (art. 40, § 4, inciso III da CR).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal tem orientado no sentido de que, em caso de ausência de lei complementar, se adote o disposto na Lei Federal n. 8.213/1991 (ARE 1133851 AgR, Min. Luiz Fux).

Referido entendimento, inclusive, foi sumulado (Súmula Vinculante n. 33), nos seguintes termos: "*aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica*".

Não olvido que tal entendimento não permite a aplicação da Lei em apreço nos casos de conversão do tempo especial em comum, para fins de aposentadoria em momento futuro.

É, aliás, o que esclarece o Min. Edson Fachin, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo n. 818.552, o qual ficou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OMISSÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No entendimento da jurisprudência do STF, aplica-se o art. 57, da Lei 8.213/1991, no que couber, apenas à concessão de aposentadoria especial dos servidores públicos, ante a falta de Lei Complementar específica, não se aplicando à hipótese de conversão de tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Agravo regimental interposto em 03.09.2014 a que se nega provimento.

Do corpo do acórdão extraio que *"a orientação jurisprudencial até então consolidada nesta Corte é no sentido da inexistência de norma que reconheça o direito do servidor público à averbação do tempo de serviço prestado em atividade insalubre, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum, para fins de futura aposentadoria, na forma como estabelecida pela Lei 8.213/91 aos segurados do regime geral de previdência social"*.

Na hipótese dos autos, verifico que o pedido não é de conversão do tempo especial em comum, e sim, da concessão da aposentadoria especial, porque a servidora laborou durante mais de 25 anos em condições insalubres, de acordo com o que atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário (pp. 21-25), cumprido, portanto, o tempo exigido para a passagem à inatividade, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

Portanto, correta a sentença ao reconhecer o direito da apelada em computar, para fins de aposentadoria em regime especial (art. 40, § 4º, inciso III, da CR), os períodos por ela laborados em condições especiais, comprovados em juízo.

Acerca da aventada impossibilidade de pagamento das verbas vencidas desde o pedido administrativo de aposentadoria realizado pela servidora, entendo de forma diversa do apelante, porquanto, no caso em apreço, o valor da condenação possui cunho indenizatório.

Conforme o que foi alhures mencionado, a Súmula Vinculante n. 33 - que estipulou a aplicação da Lei n. 8213/91 em relação à aposentadoria especial dos servidores enquanto a matéria não for regulamentada por lei

específica - foi publicada em 24-4-2015, antes, portanto, do pedido administrativo da apelada.

Assim, penso que o posicionamento da apelante, contrário ao que ficou sedimentado no Supremo Tribunal Federal, dá ensejo ao pagamento da verba fixada em sentença (Agravo Interno n. 0029342-95.2010.8.24.0023/50001 e Agravo Interno n. 0029342-95.2010.8.24.0023/50002, Rel. Desa. Sônia Maria Schmitz).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto, fixando as verbas honorárias recursais no montante de 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.